



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências. .

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, a seguir passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com folha de pagamento de pessoal.

§ 2º - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária - FUNRAFAZ.

Art. 2º -

VI - 60% (sessenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal.

§ 1º - As transferências ao Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária - FUNRAFAZ, das receitas descritas nos incisos I e VI, serão efetuadas diariamente, creditando-se o produto da arrecadação do dia imediatamente anterior”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 135/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 077, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.997.

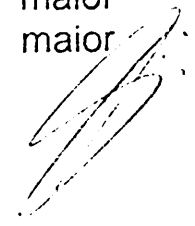
Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia
Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa introduzir alterações na Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ.

O Projeto, Senhores Deputados, propõe ajustes à vedação prevista no § 1º da Lei Complementar, de forma a compatibilizá-la com as finalidades do Fundo, como também estabelecer um limite para as despesas correntes, indispensáveis ao fortalecimento da capacidade operacional das unidades da Secretaria de Estado da Fazenda.

Propõe, ainda, que 60% (sessenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ações fiscais, sejam carreadas ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ, e utilizadas para o fortalecimento normativo, gerencial e operacional do Fisco Estadual.

A matéria, também estabelece nova sistemática para a transferência das receitas destinadas ao Fundo, de forma que o processo será, infinitamente, mais simples e rápido, propiciando maior agilidade na aplicação dos recursos e, como consequência, maior eficiência e eficácia na Administração Fazendária.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Estas são, portanto, Nobres Parlamentares, as alterações ora propostas.

Com essas ponderações, este Executivo Estadual confia no elevado espírito público e discernimento de Vossas Excelências, aprovando prontamente o Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual.

Sirvo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com folha de pagamento de pessoal.

§ 2º. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundo de Modernização e Reparcelhamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ.

Art. 2º.

VI – 60% (sessenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal.

§ 1º. As transferências ao Fundo de Modernização e Reparcelhamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ, das receitas descritas nos incisos I e VI, serão efetuadas diariamente, creditando-se o produto da arrecadação do dia imediatamente anterior.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.